**À MINDTEK INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020006534/2018**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Prezados,

Trata-se de recurso interposto por esta conceituada empresa no Pregão Presencial nº 056/2018, contra decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada, destinada à Contratação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Prefeitura Municipal de Niterói baseado em HST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

Assim, passa-se à análise do pleito.

A Empresa MINDTEK INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA, não apresentou as identidades de todos os sócios da empresa, conforme alínea “a” do subitem 12.1.1 do Edital, bem como não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme alínea “b” do subitem 12.2.1 do Edital e também não apresentou a Certidão da Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado que deve estar acompanhada da prova de regularidade com a Fazenda Estadual, conforme alínea “d” do subitem 12.2.1 do Edital, portanto inabilitada.

Não existe possibilidade de sanar tais vícios, uma vez que tais documentos SEQUER FORAM APRESENTADOS, desta forma, não há que se falar em “eventuais vícios formais na apresentação dos documentos de habilitação poderão ser saneados na Sessão Pública de processamento do Pregão”, conforme o art. 13.5 do Edital.

O Acórdão 3.340/2015 TCU, citado no Recurso da MINDTEK de fls. mostra que “não é cabível inabilitar empresas em virtude de detalhes irrelevantes”, ocorre que não se trata de um documento irrelevante, e sim de quatro documentos IMPRESCINDÍVEIS para a habilitação. O que, SMJ, não se trata de um mero vício formal.

Vejamos os documentos que não foram apresentados pela empresa MINDTEK INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA EPP que foram exigidos no Edital do Certame:

**Identidade de todos os Sócios da Empresa**

12 - DA HABILITAÇÃO

12.1 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

12.1.1 Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

**a) Cédula de Identidade e CPF dos sócios ou dos diretores; (grifo nosso)**

**Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal**

12.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

12.2.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)**

**Certidão da Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado que deve estar acompanhada da prova de regularidade com a Fazenda Estadual**

12.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

12.2.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**d) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, mediante a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; (grifo nosso)**

Imperioso destacar o artigo 27, V, da Lei 8666/93, que é o que norteia a documentação para a habilitação em licitações:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

**DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Ao que tange os argumentos trazidos pela empresa, à saber: “**que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do artigo 31 da lei 8666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica, poderão ser comprovadas por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação”**

Todavia, não merece prosperar o argumento trazido, haja vista que, a empresa MINDTEK INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA, não apresentou, nem cumpriu a documentação de identificação e qualificação dos sócios, como prevê o artigo 27, I da supracitada legislação. Corrobora tal argumento, as orientações e entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, em seu manual de contratos e licitações, 4º edição, que diz o seguinte:

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

1- cédula de identidade;

Assevera ainda o tribunal;

O processamento e julgamento de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos: observando-se;

(...)

4. identificação dos representantes legais dos licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;

Diante do exposto, reconheço o recurso e nego provimento à Recorrente **MINDTEK INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA**

Niterói, 14 de janeiro de 2019.

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária de Planejamento, Modernização

da Gestão e Controle.

Matr.1242.191-9